

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> CEI Airton Rocha		
<b>EMENTA:</b> Credencia o Centro de Educação Infantil Airton Rocha, Inep/Censo Escolar nº 23272040, Instituição sediada na Rua 2, Conjunto Habitacional Cajazeiras, S/N, Barateiro, CEP: 62.6000-00, no município de Itapajé, e autoriza o funcionamento da educação infantil, com validade até 31 de dezembro de 2027.		
<b>RELATOR:</b> Francisco Olavo Silva Colares		
<b>PROCESSO Nº</b> 09002502/2022	<b>PARECER Nº</b> 797/2024	<b>APROVADO EM:</b> 12/11/2024

**I – RELATÓRIO**

Maria Elzelita Eufrazio Silva, diretora do Centro de Educação Infantil Airton Rocha, Inep/Censo Escolar nº 23272040, Instituição sediada na Rua 2, Conjunto Habitacional Cajazeiras, S/N, Barateiro, CEP: 62.6000-00, no município de Itapajé, mediante o processo nº 09002502/2022, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida Instituição e a autorização para o funcionamento da educação infantil.

A direção dessa Instituição está sob a responsabilidade de Maria Elzelita Eufrazio Silva, com licenciatura Plena em Geografia, Registro nº 240, e Gestão Escolar, Registro nº 2022/038, e Tarciana Mesquita de Oliveira, é a secretária escolar, Registro nº AAA071623.

Referida instituição foi criada pelo Decreto Municipal nº 342, de 11 de março de 2018.

Documentos apresentados a este Conselho:

- 1) Requerimento;
- 2) Comprovação da habilitação do (a) diretor (a) e do (a) secretário (a);
- 4) Projeto Pedagógico;
- 5) Regimento Escolar;
- 6) Fotografias da estrutura física da Instituição.

A escola dispõe de almoxarifado, área de circulação, de serviço, banheiros femininos e masculinos, centro de multimeios, copa, cozinha, diretoria, dispensa, lactário, lavanderia, parque infantil, pátio coberto, refeitório, salas de aula, sala de professores, secretaria e vestuário.

Possui mobiliário e equipamentos adequados, devidamente relacionados no sistema para desenvolver a oferta do ensino.



1/3





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 797/2024

O Projeto Pedagógico apresenta a identificação da escola, história, principais filosofias (missão e visão), objetivos gerais; concepções; fundamentos da educação; gestão escolar (metas e ações); e avaliação institucional.

O Regimento contempla a sua estrutura organizacional com atribuições dos setores definidos; ambientes físicos e virtuais de aprendizagem; planejamento; organismos colegiados; regime escolar, didático e normas de convivência social.

A organização curricular está em consonância com a BNCC, o DCRC, LDB e Resoluções do Conselho Nacional de Educação.

A avaliação será de forma gradual, contínua e envolve todo processo de descoberta. Os resultados serão registrados em relatórios de acompanhamento que abordam aspectos cognitivos, físicos, afetivos e sociais sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

O regimento e o Projeto Pedagógico estão em consonância com a legislação em vigor.

Diante dos documentos apresentados e com base na legislação vigente, a análise do presente processo visa verificar a conformidade dessa Instituição com os requisitos legais e pedagógicos estabelecidos, de modo a garantir a oferta de uma educação de qualidade, em conformidade com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho está legalmente amparado pelos seguintes documentos legais:

- 1) “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

- 2) Lei nº 12.328, de 15 de julho de 1994: “Dá nova redação ao Inciso III do Art. 7º da Lei Nº 11.014, de 09 de abril de 1985, acrescentando a este artigo o parágrafo 2º.”

[...]

§ 2º Os atos de criação das escolas públicas do Estado ou dos Municípios se constituem por si num ato autorizatório, cabendo à

FOR: SF  
REV: JAA

  
2/3



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 797/2024

administração do sistema formalizar junto ao Conselho de Educação do Ceará as condições de funcionamento compatíveis com a legislação vigente.

3) Resolução CEE nº 395/2005: "Estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará", fornecendo orientações para o adequado funcionamento das instituições educacionais.

4) Resolução CEE nº 451/2014: "Dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências." Esta Resolução é fundamental para normatizar os procedimentos de credenciamento das escolas municipais no Estado do Ceará.

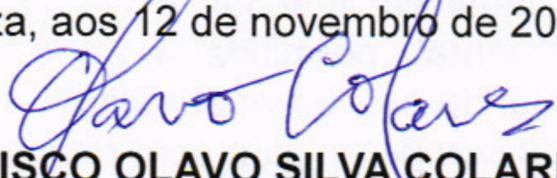
Dessa forma, as responsabilidades quanto à educação são divididas entre os entes federados, tendo a Lei nº 9.394/1996, em seu Art. 11, reafirmado o estabelecido na Constituição Federal para os municípios, com a determinação de que as instituições de ensino só poderão atuar em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

### III – VOTO DO RELATOR

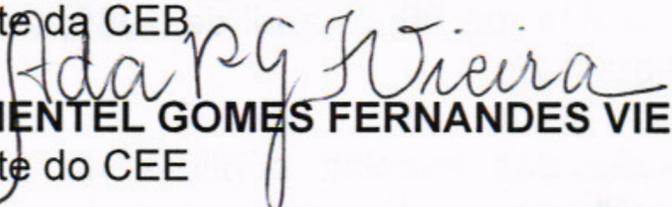
Face ao exposto, o voto é favorável ao credenciamento do Centro de Educação Infantil Airton Rocha, Inep/Censo Escolar nº 23272040, Instituição sediada na Rua 2, Conjunto Habitacional Cajazeiras, S/N, Barateiro, CEP: 62.6000-00, no município de Itapajé, e à autorização para o funcionamento da educação infantil, com validade até 31 de dezembro de 2027.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2024.

  
**FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES**  
Relator

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: JAA